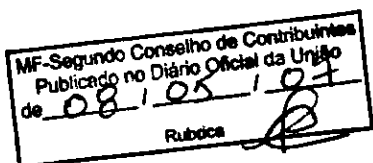




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| Processo n° | 13838.000034/2002-73 |
| Recurso n° | 124.121 Voluntário |
| Matéria | PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO |
| Acórdão n° | 202-17.136 |
| Sessão de | 27 de junho de 2006 |
| Recorrente | PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR |
| Recorrida | DRJ em Campinas - SP |



Assunto: Contribuição para o Pasep

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/11/1996

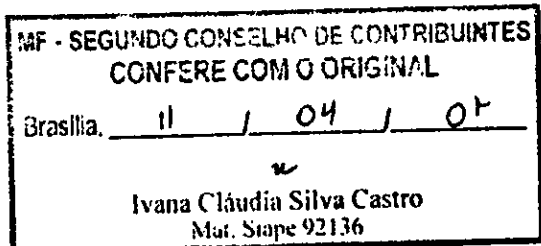
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. LEGALIDADE.

É válida a comunicação do indeferimento de pedido de restituição/compensação feita por via postal entregue no domicílio eleito pelo contribuinte.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília. 11 / 04 04 |
| Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136 |



ANTONIO ZOMER

Relator-Designado (*)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, foi designado para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-665, fl. 142, o Conselheiro Antonio Zomer.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 11 / 04 / 02 |
| <i>n</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136 |

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Pasep, sob a alegação de que a mesma foi paga a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pleito foi apresentado em 31 de janeiro de 2002 e se refere aos períodos de apuração de outubro de 1991 a novembro de 1996.

A Autoridade Fiscal indeferiu totalmente o pleito por entender que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação decaiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorreu na data do respectivo pagamento, a teor do disposto nos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e no Ato Declaratório nº 96/99. Como consequência, deixou de homologar as compensações vinculadas aos alegados créditos.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em preliminar, que:

- a data da ciência do despacho decisório da DRF é 20/02/2003, quando o representante legal da requerente dele teve ciência, e não o dia 14/02/2003, como constou do AR. Assim, seria tempestivo o seu recurso apresentado em 21/03/2003;

- a Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e, por outro lado, o Código Civil determina a intimação na pessoa dos representantes legais, pelo que a intimação deve ser feita somente na pessoa do Prefeito ou outra legalmente autorizada, sob pena de nulidade do ato;

- quanto ao direito à restituição, sustenta que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta num prazo de dez anos para a apresentação do pedido, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Por fim, requer o reconhecimento do seu crédito e a homologação das compensações a ele vinculadas.

A DRJ em Campinas – SP não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade, porque apresentada após o prazo de 30 dias, frisando que as regras aplicáveis ao procedimento de ciência do contribuinte, no processo administrativo fiscal, são aquelas estipuladas no previstas no Decreto nº 70.235/72, que admite a intimação feita por correspondência entregue no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa, pugnando pela reforma da decisão recorrida, para reconhecer a tempestividade da sua impugnação e fazer retornar os autos à DRJ para conhecimento da sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Brasília, _____ n.º _____ / 04 / 04

~
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Em face do falecimento do Conselheiro-Relator Raimar da Silva Aguiar, fui designado para redigir o presente voto, conforme Despacho nº 202-665, constante à fl. 142. É o que passo a fazer.

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A única questão em discussão é a tempestividade da impugnação.

Defende a recorrente, Prefeitura Municipal, que a ciência feita por via postal só é válida após o conhecimento da intimação pelo prefeito ou pelo representante do município legalmente designado.

O processo administrativo guia-se pelas regras do Decreto nº 70.235/72, não se aplicando a ele as regras do Código Civil a não ser subsidiariamente, para preencher lacuna da norma especial, e assim mesmo, após a aplicação das disposições da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo de âmbito federal.

No caso específico destes autos, a ciência da contribuinte está regulada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72 nos seguintes termos:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

[...]

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins

cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)”

As normas são claras. A data aposta no AR de fl. 79, 14/02/2003 (sexta-feira), é aquela em que se considera feita a intimação, a teor do § 2º, II, supratranscrito.

Por outro lado, a impugnação ou manifestação de inconformidade está regulada pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 da seguinte forma:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Contados os 30 dias a partir do dia 17/02/2003 (segunda-feira), o término do prazo recaiu no dia 18/03/2003 (terça-feira).

Como a manifestação de inconformidade só foi protocolizada no dia 21/03/2003, nenhum reparo há para ser feito na decisão recorrida, que não a conheceu por intempestiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


ANTONIO ZOMER

